



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0464/2025.

Altera o art. 3º da Lei nº 18.433, de 2022, que autoriza a doação de imóvel no Município de Gaspar.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que propõe a alteração do inciso II do art. 3º da Lei nº 18.433, de 2022, que trata da doação de imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina ao Município de Gaspar.

A modificação legislativa visa prorrogar o prazo de dois para cinco anos para que o município possa cumprir os encargos previstos na lei, especialmente a implantação de atividades artísticas, culturais, educacionais e de lazer no imóvel doado, registrado sob matrícula nº 7.071 da Comarca de Gaspar.

A justificativa apresentada pela Prefeitura de Gaspar destaca que, devido à transição administrativa e aos impactos da pandemia, não foi possível realizar as adequações necessárias no prazo originalmente estipulado.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe à esta comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



Verifica-se que o projeto está amparado nas prerrogativas do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre bens públicos estaduais.

Destaca-se que a ampliação do prazo permitirá a continuidade dos projetos sociais e culturais voltados à formação de crianças e jovens, como os desenvolvidos no Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Madres Tereza e Lourdes.

Dessa forma, concluo que a matéria em análise encontra-se apta à regular tramitação.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0464/2025**.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator



QUADRO COMPARATIVO Minuta do Projeto de Lei que altera o artigo 3º, II da Lei nº 18.433, de 7 de julho de 2022.		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	FUNDAMENTAÇÃO
Art. 3º II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou	Art. 3º II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei até 31 de dezembro de 2028; ou (NR).	A alteração do art. 3º, II tem por objetivo estender o prazo para cumprimento dos encargos e evitar celeumas em relação à possibilidade de reversão, viabilizando-se a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao donatário.

* Não há proposição de alteração dos demais dispositivos da referida Lei, cuja íntegra consta a fls. 5/6 do processo SEA 4551/2025.